



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 47-49.2016.6.21.0024

Procedência: ITAQUI-RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VICE-PREFEITO - INDEFERIMENTO

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE ITAQUI

Recorrido: MOGGAR BEHEREGARAY SILVA

Relatora: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO OU AIJE TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “J”, DA LC Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO. Impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura, diante da não-incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar 64/90.
Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAQUI em face da sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-Prefeito de MOGGAR BEHEREGARAY SILVA. Alega o recorrente que restou configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/1990 (redação dada pela LC nº 135/2010), em razão de condenação, por decisão transitada em julgado, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática de condutas vedadas e abuso de poder e que o recorrido deixou de pagar a sanção pecuniária de 21.282,00 reais.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no mural eletrônico em 31/08/2016, fl.75, e o recurso foi interposto em 02/09/2016 (fl.76), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

II.III – Mérito

A controvérsia paira sobre existência ou não de causa de inelegibilidade.

O recorrente sustentou, em sua impugnação, que o impugnado incorria na causa de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90 (redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010), diante de sua condenação por órgão colegiado pela prática de condutas vedadas, referente às eleições de 2000, sancionado por pena pecuniária. Afirma que o recorrido é inadimplente.

Com razão o Juízo *a quo*, cuja fundamentação reproduzo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo Partido Progressista aponta a existência de Ação Judicial de Investigação Eleitoral contra o impugnado no ano de 2000, que resultou na cassação de seu mandato de vice-prefeito nas eleições municipais do referido ano, bem como na aplicação de multa eleitoral. Para tanto, juntou o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que aplicou tais sanções e a movimentação do recurso especial contra ele interposto. Alegou a inelegibilidade e ausência de quitação eleitoral do impugnado. Na mesma peça, requereu a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, pedidos que, desde já, indefiro.

Explico.

Em contestação á impugnação, o demandado apresenta defesa no sentido de que, por mais que tenha havido uma AIJE em seu desfavor (fato que, inclusive, não nega) que resultou na cassação de seu mandato de vice-prefeito e na aplicação de multa no valor de RS 21.282,00, é certo que, atualmente, não há nenhuma ação executiva proposta contra si com o objetivo de que tal valor seja pago.

Ao contrário, de acordo com documento juntado por ele, inexistem quaisquer pendências ou exigibilidades suspensas em seu nome (fl. 61). É em razão desse documento que entendo desnecessária a expedição dos ofícios requeridos, uma vez que o objetivo da prova postulada pelos impugnantes era justamente demonstrar a existência de dívida ativa ou mesmo de processo judicial em trâmite na busca de tais valores.

Ainda, mesmo que houvesse alguma dívida ativa inscrita no nome do impugnado, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, ela já prescreveu há anos, uma vez que se trata de dívida de natureza não tributária e, portanto, sujeita ao prazo de **10** anos. Conforme documentação anexa ao parecer ministerial, o trânsito em julgado da AIJE deu-se na data de 02/03/2005 e, como bem dito pelo "parquet", qualquer providência, nos dias de hoje, seria inútil.

Se não bastasse o acima exposto, o candidato possui quitação eleitoral, conforme fl. 15 e, em consonância com a legislação em vigor, tal certidão comprova: a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97).

Assim, sendo desconhecido o motivo que impossibilitou a execução da multa eleitoral pelo impugnado e ausente qualquer anotação de débitos em seu nome, não prospera a AIRC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura proposta pelo Partido Progressista e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de MOGGAR BEHEREGARAY SILVA, para concorrer ao cargo de vice-prefeito na chapa do PMDB, sob o número 15, com a seguinte opção de nome: MOGGAR.

A atual redação do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei de Inelegibilidades e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015, assim dispõem:

Art. 1º, LC nº 64/90. São **inelegíveis**:

I)- para **qualquer cargo**:

(...)

j) os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado** ou **proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, **por captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos **agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição**; (...) (grifado).

Art. 15, Resolução TSE nº 23.455/2015. São **inelegíveis**: (...)

III - **os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.**

No presente caso, correta a sentença do denodado Juízo Monocrático, entendendo pela não incidência da norma.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, e, conseqüentemente, pelo **deferimento do pedido de registro do recorrido**.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\mq72rufd8j1rov5bog9273924936397045433160917230206.odt